

## OBRIGAÇÃO DE SOLVÊNCIA, EMPRÉSTIMOS.

Luiz Paulo OLIVEIRA SPINOLA BARBOSA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este presente artigo pretende discorrer de forma breve sobre o direito das obrigações, obrigação de dar coisa certa, na modalidade de empréstimos entre instituições financeiras x pessoa física ou jurídica..

**Palavras-chave:** Direito das Obrigações. Obrigação de dar coisa certa. Empréstimos

### 1 INTRODUÇÃO

O direito das obrigações, de forma generalizada, é mais antigo que a própria escrita, onde um individuo nos primórdios na humanidade entregava ou fazia algum trabalho esperando algo em troca de outrem, tudo previamente combinado.

Mas essa obrigação sobre o pagamento de empréstimos foi evoluindo junto à evolução da humanidade, tanto como credor cobra o devedor insolvente quanto como é feita a celebração e tradição dessa obrigação.

### 2 DESENVOLVIMENTO

O primeiro, vamos dizer de certa forma esdrúxula, ordenamento jurídico que tratou do tema obrigação de se pagar um empréstimo foi o Código de Hamurábi escrito pelo imperador do Primeiro Império Babilônico que durou de 1800 à 1600 a.C.

Segundo Rainer Sousa (2012, s.p), graduado em história pela Universidade Federal de Goiás:

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@lp\_spinola@hotmail.com Bolsista do Programa de Iniciação Científica.....

Buscando garantir o exercício de seu poder no rico território mesopotâmico, esse monarca decidiu empreender uma reforma jurídica que fixou uma série de importantes transformações. Até o seu governo, as leis que regulamentavam os direitos e deveres dos babilônicos eram transmitidas por meio da oralidade. Ou seja, toda a lei que partia da autoridade real ou traçava as tradições jurídicas da população era repassada de boca em boca.

Muitas vezes, esse tipo de costume abria espaço para diversas contendas e modificações que poderiam ameaçar a estabilidade necessária a um regime controlado por um único indivíduo. Por isso, o rei Hamurábi ordenou a criação de um código de leis composto por aproximadamente 280 artigos devidamente registrados em um imenso monólito, que levava em seu topo um relevo com a imagem do próprio rei. Dessa forma, nascia um dos mais antigos códices de leis escrito em toda história humana.

Em linhas gerais, o Código de Hamurábi foi baseado na anterior Lei de Talião, que preconizava o princípio do “olho por olho, dente por dente”. Dessa forma, podemos perceber que, em diversos casos, as leis escritas por Hamurábi privilegiavam a adoção de uma pena similar ao tipo de crime realizado pelo seu infrator. No entanto, quando estavam envolvidos indivíduos originários de classes sociais distintas, essas penas poderiam ser bastante variadas.

Preocupado com a aplicação das leis em todo território dominado, Hamurábi teve o cuidado de produzir cópias do código que deveriam ser fixadas em diferentes regiões de seu império. Dessa forma, estabelecia um meio de homogeneizar as decisões jurídicas a serem adotadas e, ao mesmo tempo, garantia meios de legitimar sua própria autoridade. Mesmo com o fim do Império Babilônico, percebemos que diversas civilizações se inspiraram nesse importante legado jurídico para organizar seu próprio conjunto de leis.

Para exemplificar as palavras de Rainer Souza diz o capítulo VII Obrigações (Contratos de Transporte, Mútuo) Processo Executivo e Servidão por Dívidas do Código de Hamurabi (s.d; s.p.) (traduzido):

112º - Se alguém está em viagem e confia a um outro prata, ouro, pedras preciosas ou outros bens móveis e os faz transportar por ele e este não conduz ao lugar do destino tudo que deve transportar, mas se apropria deles, dever-se-á convencer esse homem que ele não entregou o que devia transportar e ele deverá dar ao proprietário da expedição cinco vezes o que recebeu.

113º - Se alguém tem para com um outro um crédito de grãos ou dinheiro e, sem ciência do proprietário, tira grãos do armazém ou do celeiro, ele deverá ser convencido em juízo de ter tirado sem ciência do proprietário grãos do armazém ou do celeiro e deverá restituir os grãos que tiver tirado e tudo que ele de qualquer modo deu, é perdido para ele.

114º - Se alguém não tem que exigir grãos e dinheiro de um outro e fez a execução, deverá pagar-lhe um terço de mina por cada execução.

115º - Se alguém tem para com outro um crédito de grãos ou dinheiro e faz a execução, e o detido na casa de detenção morre de morte natural, não há lugar a pena.

116º - Se o detido na casa de detenção morre de pancadas ou maus tratamentos, o protetor do prisioneiro deverá convencer o seu negociante perante o tribunal; se ele era um nascido livre, se deverá matar o filho do negociante, se era um escravo, deverá pagar o negociante um terço de mina e perder tudo que deu.

117º - Se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, no quarto ano este deverá libertá-los.

118º - Se ele concede um escravo ou escrava para trabalhar pelo débito e o negociante os concede por sua vez, os vende por dinheiro, não há lugar para oposição.

119º - Se alguém tem um débito vencido, e vende por dinheiro a sua escrava que lhe tem dado filhos, o senhor da escrava deverá restituir o dinheiro que o negociante pagou e resgatar a sua escrava.

Como podemos observar na dissertação de Rainer Sousa e no Código de Hamurabi o “ordenamento jurídico” nos primórdios da humanidade sua aplicação era de forma simples e cruel, podendo os escravos, a família, e o corpo do devedor insolvente responder por sua insolvência diante do devedor.

## 2.1 Direito das Obrigações, modalidade dar coisa certa

Depois de um breve contexto histórico sobre o início do contrato de empréstimos na história da humanidade.

O empréstimo, na regra geral e no cotidiano, é quando uma pessoa jurídica na maioria das vezes, e excepcionalmente física, empresta dinheiro à outra pessoa física ou jurídica é essa tem a obrigação de devolver o dinheiro com juros, ou seja, o devedor tem a obrigação de solver seu débito com o credor.

Assim define Flavio Tartuce (2010, p.69) a obrigação de dar coisa certa:

[...] a também denominada *obrigação específica* estará presente nas situações em que o devedor se obriga a dar uma coisa individualizada, móvel e imóvel, cujas características foram acertadas pelas partes, geralmente em um instrumento negocial. Na compra e venda, por exemplo, o devedor da coisa é o vendedor e o credor, o comprador. Como

modalidade de obrigação de dar coisa certa, pode ser citada, ainda, a obrigação pecuniária, que tem como objeto o pagamento de quantia certa. [...]

Ainda mais específico define Jesus Nazareno Lopes Martins a obrigação de solver dívida em dinheiro, onde a modalidade dos empréstimos está inserida:

Abrange prestação, consistente em dinheiro, reparação de danos e pagamento de juros, isto é, dívida pecuniária, dívida de valor e dívida remuneratória; as obrigações que têm por objeto uma prestação de dinheiro, são denominadas obrigações pecuniárias, por visarem proporcionar ao credor o valor que as respectivas espécies possuam como tais.

O empréstimo se encontra na obrigação de dar coisa certa, pois quando é feito o contrato entre a instituição financeira (credor) e pessoa física ou jurídica (devedor), pois consiste em empréstimo de “dinheiro” e devolução de “dinheiro”, isso salvando-se os casos que as partes no contrato entrem em um acordo.

Amparo legal dessa obrigação se encontra no artigo 233 do atual Código Civil, “Art.233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do Título ou das circunstâncias do caso.”

Esses acessórios abrangem os juros que incidem sobre o valor do dinheiro emprestado onde cada instituição financeira entrando em acordo com seu novo credor estipulando o valor de cada parcela, isso claro seguindo normas rigorosas do Banco Central.

### **3 CONCLUSÃO**

Como podemos observar a síntese histórica da obrigação da quitação dos empréstimos começa praticamente junto com a história da humanidade e que ao passar de várias gerações essa obrigação foi evoluindo, mas nunca perdendo sua essência de "emprestou tem que devolver".

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei N. 10.406 (2002). **Código Civil**. Brasília: Senado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.2 : Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5ed – Rio de Janeiro: Forense - São Paulo : MÉTODO, 2010. ISBN 978-85-309-3142-1

MARTINS, Jesus Nazareno Lopes. Direito das Obrigações. **Ebah**.  
<<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAqUAB/direito-das-obrigacoes>> Acesso em: 31 mai. 2012

SOUSA, Rainer. Código de Hamurábi. **Brasil Escola**.  
<<http://www.brasilecola.com/historiag/codigo-hamurabi.htm>> Acesso em: 31 mai. 2012

CÓDIGO DE HAMURÁBI. **Site de pesquisa escolares Cola da Web**.  
<<http://www.coladaweb.com/direito/codigo-de-hamurabi>> Aceso em: 31 mai. 2012